

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 603-9 REINO DA ESPANHA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQUERENTE(S) : GOVERNO DA ESPANHA

EMENTA: **Extradição. Prisão cautelar** para fins extradicionais. Pedido **insuficientemente** instruído. **Falta de cópia** da disposição legal do Estado requerente **relativa** à prescrição penal. **Notificação formal** da Missão Diplomática do Estado requerente. **Não-atendimento**, no prazo convencional, da determinação **de produzir** referida peça documental. **Descumprimento**, **ainda**, pelo Estado requerente, **do art. 13, "caput",** da Constituição, **pois instruiu** o seu pedido **sem** apresentar **a correspondente tradução** para o português. **Inadmissibilidade. Obrigatoriedade** do uso da língua portuguesa **em todos** os atos e termos do processo (**CF**, art. 13, **"caput", c/c** o art. 156 do CPC), **inclusive** em matéria extradicional. **Indeferimento liminar** do pedido. **Possibilidade. Precedentes.**

DECISÃO: Embora **formalmente** notificada (fls. 29), a Missão Diplomática do Reino da Espanha **não produziu**, nestes autos, **como lhe incumbia**, documentação apta a demonstrar que não se consumou a prescrição penal relativamente ao delito imputado ao súdito estrangeiro em questão.

É preciso advertir, por necessário, que a cópia da legislação **concernente** à prescrição penal **constitui** documento de produção obrigatória, **indispensável** à regular formalização do pleito extradicional (e das próprias medidas preparatórias), **consoante resulta da determinação** constante do Estatuto do Estrangeiro (art. 80, **"caput", "in fine"**) e, também, do Tratado de Extradição Brasil/Espanha (Artigo IX, n. 2, **"in fine"**).

Trata-se de encargo processual cuja satisfação **incumbe ao Estado** que postula a extradição, **sob pena** de, em **não** o cumprindo, **expor-se ao indeferimento liminar** do pedido.

Daí a necessidade de o Poder Executivo da União **proceder**, **de modo diligente**, **por intermédio** de seus órgãos competentes (Ministério das Relações Exteriores **e** Ministério da Justiça), à verificação **do integral** cumprimento, pelo Estado requerente, **da**

adequada instrução documental do pedido de extradição, observando, nessa fase administrativa, se as exigências legais ou convencionais foram, ou não, atendidas, sob pena - insista-se - de recusa liminar, por parte do Supremo Tribunal Federal, do processamento da causa extradicional.

Não constitui demasia assinalar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de descumprimento, pelo Estado requerente, das determinações constantes do art. 80 da Lei nº 6.815/80 (ou do tratado bilateral de extradição, se houver), firmou orientação que autoriza o indeferimento liminar do pleito extradicional:

"(...) O pedido extradicional, deduzido perante o Estado brasileiro, constitui - quando instaurada a fase judicial de seu procedimento - ação de índole especial, de caráter constitutivo, que objetiva a formação de título jurídico apto a legitimar o Poder Executivo da União a efetivar, com fundamento em tratado internacional ou em compromisso de reciprocidade, a entrega do súdito reclamado.

A ação de extradição passiva faz instaurar, com o seu ajuizamento originário perante o Supremo Tribunal Federal, um processo de caráter especial, sem dilação probatória, por incumbir ao Estado requerente o dever indeclinável de subsidiar a atividade extradicional do Governo brasileiro, ministrando-lhe, 'ex ante', os elementos de instrução documental considerados essenciais em função de exigências de ordem legal ou de índole convencional.

O processo de extradição passiva ostenta, em nosso sistema jurídico, o caráter de processo documental, pois ao Estado requerente é exigível a obrigação de produzir, dentre outros elementos, aqueles que constituem os documentos indispensáveis à própria instauração do juízo extradicional.

*.....
A insuficiência instrutória do pedido e o desatendimento das exigências impostas pelo art. 80, 'caput', do Estatuto do Estrangeiro justificam o indeferimento liminar da postulação extradicional formulada por Estado estrangeiro."*

(RTJ 147/894, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cumpre enfatizar que essa orientação tem sido observada por esta Corte, quer em sede monocrática (Ext 967/Reino da Bélgica, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), quer em sede colegiada (Ext 422/República

Argentina, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Ext 452/República do Paraguai, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - Ext 590/República Federal da Alemanha, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Ext 667/República Italiana, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Ext 836/República Árabe do Egito, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ext 902-Q0/República Oriental do Uruguai, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

Cabe destacar, de outro lado, que os documentos produzidos pelo Reino da Espanha - referentes à descrição dos fatos imputados ao súdito estrangeiro, além dos concernentes à indicação da pena cominada ao delito motivador deste pleito, aos elementos necessários à identificação da pessoa reclamada e aos indícios de sua presença em território brasileiro - foram inteiramente deduzidos em idioma espanhol. Essa circunstância bastaria, por si só, para inviabilizar o trânsito do pedido nesta Corte, eis que, no Brasil, é obrigatório o uso da língua portuguesa em todos os atos e termos do processo, consoante prescreve o art. 156 do Código de Processo Civil e determina a própria Constituição da República!!!

A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, "caput", da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa "(...) o idioma oficial da República Federativa do Brasil".

A utilização do idioma nacional nos atos processuais praticados perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro constitui formalidade indispensável que se impõe à observância de todos os sujeitos da relação processual, à semelhança do que ocorre com os documentos produzidos em língua estrangeira (CPP, art. 236), ainda que o conteúdo das peças seja acessível à compreensão do juiz e das partes (JULIO FABBRINI MIRABETE, "Processo Penal", p. 301, 1991, Atlas; E. MAGALHÃES NORONHA, "Curso de Direito Processual Penal", p. 130/131, item n. 78, 19ª ed., 1989, Saraiva), eis que - consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais - "documentos redigidos em língua estrangeira (...) devem ser traduzidos para o Português, ainda que as partes e o Juiz tenham conhecimento do idioma alienígena, porque seu conteúdo deve ser acessível a todos" (RT 637/238 - grifei).

Esse entendimento encontra pleno apoio em diretriz jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, como se vê de decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"- É inquestionável o direito de súditos estrangeiros ajuizarem, em causa própria, a ação de 'habeas corpus', eis

que esse remédio constitucional - **por qualificar-se** como verdadeira ação popular - **pode ser utilizado por qualquer pessoa, independentemente** da condição jurídica resultante de sua origem nacional.

- **A petição** com que impetrado o 'habeas corpus' **deve ser redigida em português**, sob pena de **não-conhecimento** do 'writ' constitucional (CPC, art. 156, c/c o CPP, art. 3º), **eis que** o conteúdo dessa peça processual **deve** ser acessível **a todos, sendo irrelevante**, para esse efeito, que o juiz da causa conheça, eventualmente, o idioma estrangeiro utilizado pelo impetrante.

A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, **além de corresponder** a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, **constitui** projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, 'caput', da Carta Federal, **que proclama** ser a língua portuguesa 'o idioma oficial da República Federativa do Brasil'. (...)." **(RTJ 164/193-194, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)**

Sendo assim, e em face das razões expostas, **indefiro**, "*in limine*", o processamento do pedido de prisão cautelar, para efeitos extradicionais, **sem prejuízo** de sua renovação, **desde que adequadamente instruído e com tradução** dos respectivos documentos para o idioma nacional (CF, art. 13, "*caput*").

Transmita-se cópia da presente decisão aos Senhores Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores do Brasil.

Esta decisão **não deverá ser publicada**, sob pena de **frustrar-se** a medida de prisão cautelar **que venha** a ser decretada **em novo** pedido **eventualmente** formulado pelo Estado requerente.

Arquivem-se os presentes autos.

Brasília, 08 de outubro de 2008.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator